

DIRECTIVA GENÉRICA DA AACCS
SOBRE INFORMAÇÃO TELEVISIVA ACERCA DE
ALEGADOS CRIMES SEXUAIS

JM

A informação televisiva caracteriza-se ultimamente por abordar com maior desassombro temas delicados que até há pouco não eram objecto de tratamento tão pormenorizado. Este facto é positivo, mas defronta dificuldades que nem sempre têm sido adequadamente resolvidas, provocando por vezes reacções desfavoráveis por parte da opinião pública, em certos casos justificadas, impondo-se que tais situações sejam encaradas e geridas, decerto com obediência à lei, mas igualmente com sensatez e inteligência.

Urge pois, na efectiva aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 21º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, fixar um entendimento normativo que, respeitando naturalmente a liberdade de expressão, adequue melhor a informação televisiva às prescrições legais que não permitem emissões que violem os direitos, liberdades e garantias, atentem contra a dignidade humana ou incitem ao crime.

Assim, tendo em conta o estabelecido no nº 1 do artigo 23º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprova a seguinte Directiva Genérica:

1. A informação televisiva em matéria de alegados crimes sexuais, sem embargo do inegável interesse social que reside no esclarecimento da população acerca destes acontecimentos, deve evitar imagens, sons ou descrições desnecessariamente chocantes, por exporem de forma explícita ou actos sexuais ou outros factos ou atitudes cuja exibição

1666º

possa atentar contra a dignidade humana ou afectar a formação da personalidade das crianças e adolescentes e a sensibilidade dos públicos mais vulneráveis. /m

2. Ainda que a informação relevante não deva, nesta matéria, ser escondida ou cerceada, deverão ser evitadas as imagens, os sons e as descrições que, atentando contra a dignidade da pessoa humana, sejam desnecessários ou escusados do ponto de vista estritamente jornalístico, isto é, não acrescentem por si mesmos informação nova, útil e indispensável.
3. Quando se trate de hipotéticos ilícitos sexuais envolvendo menores, a atenção a ter quanto à reserva a respeitar na disponibilização de imagens, sons ou descrições deve ser particularmente cuidadosa, de forma a, nestes casos, além de prevenir atentados à dignidade humana, evitar em especial prejudicar a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes.
4. Sempre que estejam em causa os direitos de personalidade das vítimas deverão aqueles ser rigorosamente respeitados, abstendo-se designadamente a informação de identificar, directa ou indirectamente, as pessoas sexualmente abusadas. No que toca a adultos cuja identidade haja sido desvendada, quer pelos próprios, quer por actos que por sua natureza sejam públicos, como é o caso dos julgamentos, o respectivo direito à imagem tem de ser em qualquer caso devidamente acautelado.
5. As situações das pessoas indiciadas pela prática de crimes, nomeadamente de crimes sexuais, devem ser referidas, até ocorrer condenação com trânsito em julgado, de acordo com o seu estatuto

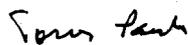
de suspeitos, arguidos ou acusados, evitando-se criar na opinião pública uma errada crença na legitimidade dos chamados "julgamentos mediáticos", inaceitáveis num Estado de Direito.

6. Ao abrigo do entendimento correcto e preciso do artigo 21º da Lei de Televisão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social promoverá, nos termos das suas atribuições e competências, a aplicação concreta da lei, de molde a fazer respeitar as cominações, os princípios e os valores que cumpre proteger neste fundamental sector de regulação.

Esta directiva foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Fevereiro de 2003

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

SLR/IM